

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 28/2/2013, Seção 1, Pág. 34.

Portaria nº 132, publicada no D.O.U. de 28/2/2013, Seção 1, Pág. 32.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos S/C Ltda. - CESREI		UF: PB
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Reinaldo Ramos, com sede no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba.		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
e-MEC N°: 200908016		
PARECER CNE/CES N°: 293/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/8/2012

I – RELATÓRIO

Trata-se do recredenciamento da Instituição de Educação Superior denominada Faculdade Reinaldo Ramos, instalada na Rua Almeida Barreto, nº 242, Centro, Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, mantida pelo Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos S/C Ltda. – CESREI, sediada no mesmo endereço da sua mantida. Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito destaco que:

1. A Análise documental e do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), depois de atendidas diligências, obteve pareceres favoráveis por parte da Secretaria de Educação Superior (SESu), em 26/8/2010.

2. A Faculdade Reinaldo Ramos oferece os cursos de graduação em Comunicação Social, habilitação em Publicidade e Propaganda (Portaria MEC nº 2.568, de 24/8/2004), iniciado com o credenciamento da IES e de graduação em Direito (Portaria MEC nº 4.045, de 25/11/2005), além de cursos de pós-graduação *lato-sensu* em Gestão Pública e Mídia e Assessoria de Comunicação. Consta registrado no sistema e-MEC pedido de reconhecimento do curso de Direito (201003890 CC 4).

3. O PDI da instituição (2008-2012) prevê ampliação de oferta de cursos de graduação (bacharelado e tecnológico) e de cursos de pós-graduação *lato-sensu*.

4. A avaliação institucional *in loco* conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, realizada entre os dias 5 e 9/12/2010, produziu seu relatório indicando o conceito institucional CI 3 (três) e os conceitos parciais descritos no quadro abaixo:

	DIMENSÃO	CONCEITO
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.	3
2	A política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4	A comunicação com a sociedade.	4
5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-	3

	administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	
6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9	Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO INSTITUCIONAL		3

5. Não houve impugnação do relatório do Inep, seja pela SESu, seja pela Instituição.

6. O parecer final da Seres/MEC sugere o deferimento com os seguintes argumentos:

Baseando-se nas informações relatadas pela comissão, conclui-se que a instituição vem cumprindo o estabelecido em seu PDI, se empenhando em melhorar as suas condições para a oferta de seus cursos; possui corpo docente qualificado com plano de carreira difundido, implementado e protocolado na subdelegacia de Trabalho em Campina Grande; infraestrutura satisfatória e em expansão, porém precisa se adequar totalmente às condições de acessibilidade; a CPA está implantada e devidamente representada, mas necessita de maior estruturação e articulação com as ações acadêmicas e administrativas; oferece aos seus alunos atendimento através de programas de apoio psicopedagógico, bolsas de estudo, monitoria; as ações de responsabilidade social não estão plenamente institucionalizadas; a sua comunicação interna e externamente ocorre por meio de internet, mídia impressa, inclusive conta com Ouvidoria implantada; dispõe de pessoal técnico adequado às suas funções e com plano de carreira difundido, implementado e protocolado na subdelegacia de Trabalho em Campina Grande, e por fim possui sustentabilidade financeira suficiente para continuidade de suas atividades, com possibilidade de expansão. Apesar das fragilidades citadas, entende-se que não são impedimento para o recredenciamento, porém devem ser corrigidas pela instituição.

Considerações do Relator

A análise dos elementos que compõem o presente processo permite constatar que a Faculdade Reinaldo Ramos apresenta condições favoráveis para o recredenciamento solicitado, o que se pode evidenciar pelo relatório dos avaliadores do INEP. Considero que as fragilidades a serem corrigidas poderão ser enfrentadas pela instituição em face da comprovação de sua sustentabilidade financeira, suficiente para dar continuidade às suas atividades, bem como para promover a expansão de oferta de seus cursos de graduação e de pós-graduação.

Considerando que o processo foi devidamente instruído, com informações claras e consistentes, bem como o encaminhamento favorável da SERES/MEC, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Reinaldo Ramos, com sede na Rua Almeida Barreto, nº 242, Centro, Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, mantida pelo Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos S/C Ltda. – CESREI, com sede no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 4º da Lei nº 10.870/2004 como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2012.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dórea – Vice-Presidente